

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), de autoria do Deputado ILDERLEI CORDEIRO, que *denomina Rodovia Deputado Ildefonço Cordeiro o trecho da Rodovia BR-364 entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, Estado do Acre.*

**RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Deputado Ilderlei Cordeiro, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 185, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.530, de 2007, na origem), pretende atribuir denominação ao trecho da rodovia BR-364 compreendido entre as localidades acreanas de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, em homenagem a Ildefonço Cordeiro, ex-deputado federal pelo Estado do Acre.

O autor do projeto destaca aspectos relevantes da biografia do homenageado, que, nascido em Cruzeiro do Sul (AC), morreu prematuramente em acidente aéreo aos 57 anos de idade, no exercício do mandato de deputado federal. Segundo a justificação apresentada, Ildefonço Cordeiro foi grande defensor da integração rodoviária do Acre – tanto nas ligações internas, entre os municípios do estado, como nas ligações com os países vizinhos (Bolívia e Peru). Como deputado federal (1999-2002), participou ativamente do processo de dotação orçamentária e liberação de verbas para a pavimentação da rodovia BR-364 no estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu aprovação das Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, onde a proposição foi submetida à apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre homenagens cívicas, como a que é objeto da proposição em análise. No caso presente, por ser a única comissão a examinar o projeto, deve a CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada, além do mérito.

Por atribuir denominação a rodovia federal, a matéria insere-se entre aquelas de competência da União, previstas no art. 21, XXI, da Constituição Federal. Nessa condição, e nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, que não integra a reserva de iniciativa de outro Poder.

De resto, a proposição observa os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” (PNV). De acordo com essa lei, os terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se situem, obedecida a nomenclatura fixada no PNV, mas poderão, mediante lei especial, receber designação supletiva àquela de caráter oficial. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

O projeto adota técnica legislativa adequada, que não demanda correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acolhemos as razões expendidas pelo autor, para quem o projeto busca preservar a memória de um homem honrado que dedicou a vida à defesa dos interesses do povo do Acre, estado no qual se situa o trecho rodoviário escolhido para a homenagem. Nada mais pertinente e meritório, portanto, já que a iniciativa vem em reconhecimento da ação política empreendida pelo então deputado federal Ildefonço Cordeiro em prol da integração rodoviária do estado, com destaque para a pavimentação do trecho acreano da BR-364.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 185, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator